



PROTOCOLO

Nº 00949/2023

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão: Determinação, Fé e Trabalho"

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 040/2023

Autor: Vereador: EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: 010/2023

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS.

Lido na 2134ª Sessão Ordinária Em 12/06/2023 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2023

Tramitação: Normal Dia ____/____/2023 Urgência Especial Dia ____/____/2023

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA			
LEITURA NA 2134ª SESSÃO ORDINÁRIA	12	06	2023	
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF E COFOPPPM PARA APRECIÇÃO	12	06	2023	
REQUERIMENTO Nº 069/23 AO PROJETO DE LEI Nº 040/23 PEDINDO URGÊNCIA EM VOTAÇÃO ÚNICA O QUAL FOI APROVADO NA 2135ª SESSÃO ORDINÁRIA	14	06	2023	
LEITURA DO PARECER CONJUNTO Nº 008/2023 DA CCJLAAMRF E COFOPPPM NA 2135ª SESSÃO ORDINÁRIA DISPENSADO A PEDIDO DO VERº JUAREZ MORAIS	14	06	2023	
APROVADO O PARECER CONJUNTO Nº 008/2023 DA CCJLAAMRF E COFOPPPM, NA 2135ª SESSÃO ORDINÁRIA	14	06	2023	
PROJETO DE LEI Nº 040/2023 DISCUTIDO E APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA NA 2135ª SESSÃO ORDINÁRIA	14	06	2023	
DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	14/06/2023	18		
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA 2135ª SESSÃO DIA 14/05/2023 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2023

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente



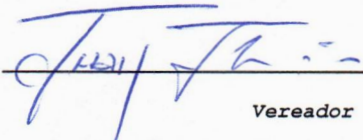
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
 "Gestão Determinação, Fé e Trabalho"

Requerimento nº 069 /2023


Timon-MA, 14 de junho de 2023

Senhores Vereadores,

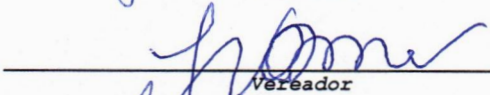
Os Vereadores da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o plenário que os **PROJETO DE LEI Nº 040/2023 - Autor: Poder Executivo Municipal - Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.



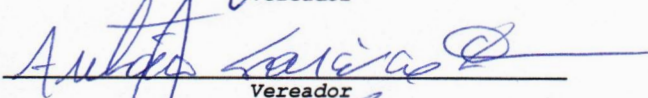
 Vereador



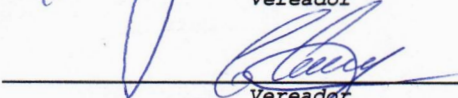
 Vereador



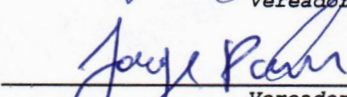
 Vereador



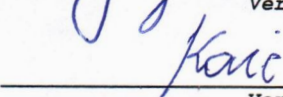
 Vereador



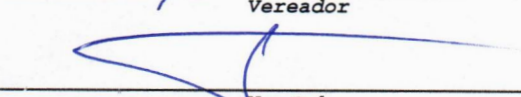
 Vereador



 Vereador



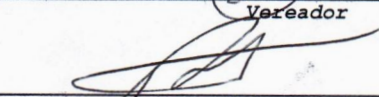
 Vereador



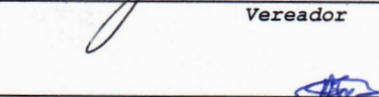
 Vereador



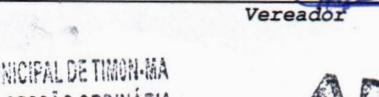
 Vereador



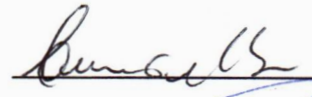
 Vereador



 Vereador



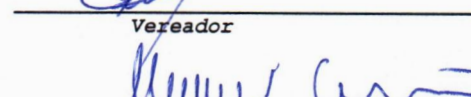
 Vereador



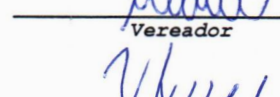
 Vereador



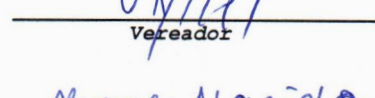
 Vereador



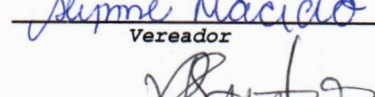
 Vereador



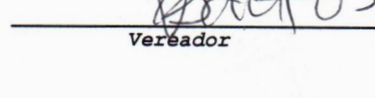
 Vereador



 Vereador



 Vereador



 Vereador

 Vereador

 Vereador

 Vereador

 Vereador

 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
 LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
 Nº 2135

Secretário

APROVADO
 EM 14/06/2023
 SESSÃO 2135

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

PARECER CONJUNTO Nº 008/2023 - CCJLAAMRF e COFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre o Projeto de Lei nº 040/2023, Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

RELATOR: Ver. JairMayner Silva- CCJLAAMRF e COFOPPPM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria do Poder Executivo que Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

O projeto de Lei em tela tem como finalidade instituir o programa REFIS, que é um benefício à população, vez que possibilita o pagamento dos débitos tributários de forma diferenciada, definindo-se níveis de desconto para a modalidade de pagamento escolhida, seja ela à vista ou parcelada e também é a maneira que o Poder Executivo tem para buscar a regularização fiscal de seus contribuintes.

O REFIS abrange os débitos de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha vencido até 31 de dezembro de 2022.

Com isso a população timonense tem uma boa oportunidade de liquidar seus débitos perante a Fazenda Pública, com o diferencial de poder pagar os valores originários de seus débitos, contribuindo, portanto, para o desenvolvimento da cidade, pois revertidos em obras, serviços, pavimentação, reformas e outros projetos.

Cabível ressaltar que este programa de recuperação fiscal é um eficiente mecanismo de ampliação da arrecadação de créditos do Município e não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação..

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2135

Secretário

APROVADO
EM 14/06/2023
SESSÃO 2135

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa do Município, às atribuições da Câmara Municipal de Timon e à legitimação de iniciativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 13, inciso I e 48, II, da Lei Orgânica do Município.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Estadual e Federal. Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o Projeto de Lei 040/2023 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Não há restrições constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 040/2023 é pela constitucionalidade, legalidade e pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE JUNHO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2135°

Secretário


Ver. João Mayer Silva
Relator da CCLAMRF e COFOPPM

APROVADO

EM 14/06/2023

SESSÃO 2135°

Secretário

Handwritten signature

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
FACULDADE DE ECONOMIA

APPROVADO
EM _____
SESSÃO _____

Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

III - VOTO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, mediante o exposto, acompanham o voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE JUNHO DE 2023.

Ver. Francisco de Moraes Reis
Presidente da CCJLAAMRF

Ver. Denisvaldo Gino de Sousa
Vice-Presidente da CCJLAAMRF

Ver. Jair Mayner Silva
Relator da CCJLAAMRF

Ver. Francisco de Moraes Reis
Vice-Presidente da COFOPPPM

Ver. Ivan Batista da Silva
Presidente da COFOPPPM

Ver. Jair Mayner Silva
Relator da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2135

Secretário

APROVADO

EM 14/06/2023

SESSÃO 2135

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

CÂMARA MUNICIPAL

TIMON-MA

PROTOCOLO Nº

MENSAGEM LEI Nº 010/2023-GP

Timon (MA), 06 de Junho de 2023.

Nº DE FOLHAS

DATA:

07 / 06 / 2023

HORA:

11 /HS 55 /MIN

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o apenso Projeto de Lei pelo qual **“Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.”**

O programa REFIS é um benefício à população, vez que possibilita o pagamento dos débitos tributários de forma diferenciada, definindo-se níveis de desconto para a modalidade de pagamento escolhida, seja ela à vista ou parcelada e também é a maneira que o Poder Executivo tem para buscar a regularização fiscal de seus contribuintes.

O REFIS abrange os débitos de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha vencido até 31 de dezembro de 2022.

Com isso a população timonense tem uma boa oportunidade de liquidar seus débitos perante a Fazenda Pública, com o diferencial de poder pagar os valores originários de seus débitos, contribuindo, portanto, para o desenvolvimento da cidade, pois revertidos em obras, serviços, pavimentação, reformas e outros projetos.

Cabível ressaltar que este programa de recuperação fiscal é um eficiente mecanismo de ampliação da arrecadação de créditos do Município e não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

Este projeto a ser apreciado por esta Egrégia Casa, possui alto grau de relevância e significado as respostas necessárias aos nossos Munícipes, tendo que a Administração Pública se empenhe ao máximo para as mudanças necessárias, melhorando assim o andamento dos serviços públicos em nosso Município.

Certos de que esta solicitação será atendida, submeto para análise e votação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei



Prefeitura Municipal de Timon

Orgânica do Município (LOM) e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Nesse ensejo, renovo votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

A Sua Excelência o Senhor
Ver. Celso Antonio Silva Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE



Prefeitura Municipal de Timon

Projeto de Lei nº 010/2023-GP,

De 06 de Junho de 2023.

040/23

Autor: Pode Executivo

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

.....
.....
.....

Seção I Da instituição e abrangência

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido até **31.12.2022**.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2134

Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

Em 14/06/2023

Sessão 2135

Secretário

STATE OF TEXAS

County of _____

Know all men by these presents, that _____

of the County of _____ State of Texas

do hereby certify that _____

is the true and correct copy of _____

as the same appears from the _____

records of the _____

County of _____ State of Texas

NOTARY PUBLIC
STATE OF TEXAS
My Comm. Expires _____

RECORDED
INDEXED



Prefeitura Municipal de Timon

Seção II Do Parcelamento

Art. 2º. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art.3º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Art.4º. A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento.

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2134
Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14/06/2023
Sessão 2135
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

TABELA PARA PARCELAMENTOS

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

II – Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14/06/2023
Sessão 2135

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2134
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

- c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);
- d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
- e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);
- f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III – Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

- a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);
- b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

TABELA PARA PARCELAMENTO

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

- c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
- d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14/06/2013
Sessão 2135

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2134

Secretário

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL



Prefeitura Municipal de Timon

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

Art. 5º. O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

Art. 6º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

Art. 7º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

Seção III

Da permanência no REFIS

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV

Da exclusão do REFIS

Art. 9º. Será excluído deste Programa de Regularização Fiscal o Contribuinte que incorrer nas seguintes situações:

- I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;
- II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14/06/2023
Sessão 2135

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.11. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;

b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II- No caso de pessoas físicas:

a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Cópia de documentos pessoais:

1. Registro geral – RG;

2. Cadastro de Pessoa Física – CPF.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte – EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. O prazo de adesão ao REFIS terá duração de três meses a partir de 20 de Junho de 2023.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por Decreto Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças – SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Timon-MA, 06 de junho de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA.

Nº 2134

Secretário

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

Em 14/06/2023
Sessão 2135

Secretário

SECRETARIO
2023
EM 11/11/23
VOTACAO UNICA
APROVADO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL N^o

DE DE 2023

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

Seção I

Da instituição e abrangência

Art. 1^o. Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido até **31.12.2022**.

§ 1^o. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2^o. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3^o. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4^o. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5^o. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1^o, deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939
Seção II

Do Parcelamento

Art. 2º. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

- I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art.3º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Art.4º. A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento.

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

- a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

TABELA PARA PARCELAMENTOS

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

II - Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III - Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

TABELA PARA PARCELAMENTO

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60
--------------------	--------

- c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
- d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);
- e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);
- f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

Art. 5º. O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

Art. 6º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

Art. 7º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

Seção III

Da permanência no REFIS

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV
Da exclusão do REFIS

Art. 9º. Será excluído deste Programa de Regularização Fiscal o Contribuinte que incorrer nas seguintes situações:

- I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;
- II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

- a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.11. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

- a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;
- b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II- No caso de pessoas físicas:

- a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Cópia de documentos pessoais:
 - 1. Registro geral - RG;
 - 2. Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte - EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 12. O prazo de adesão ao REFIS terá duração de três meses a partir de 20 de Junho de 2023.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por Decreto Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JUNHO DE 2023.


Ver. Celso Antônio Silva Lopes
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Determinação, Fé e Trabalho"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Ofício nº 167/2023/GP/CMT

Timon-MA, 14 de junho de 2023

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.


Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. Celso Antonio Silva Lopes
Presidente

EA-1514/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO GERAL
RECEBEMOS EM 15/06/23
HORAS: 10 h 09
 Assinatura do Responsável



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 0181/2023-SEMGOV

Timon (MA), 20 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Celso Antônio Silva Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Timon - CMT

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 1023/2023
Nº DE FOLHAS 1102 03 265
DATA: 20/06/2023
HORA: 12 /HS 03 /MIN

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar as Leis Municipais a seguir ementas:

- Lei Municipal nº 2.274, de 12 de junho de 2023. Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998. Revoga as Leis Municipais nº. 966, de 27-05-1992; nº. 1194, de 13-06-2000; e a nº 1820, de 20-12- 2012 e dá outras providências. (Publicação: 16/06/23 - Edição: 2662);
- Lei Municipal nº 2.275, de 12 de junho de 2023. Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. (Publicação: 16/06/23 - Edição: 2662);
- Lei Municipal nº 2.276, de 15 de junho de 2023. Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS. (Publicação: 16/06/23 - Edição: 2662).

Atenciosamente,

Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.276, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Seção I Da instituição e abrangência

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido até **31.12.2022**.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

Seção II Do Parcelamento

Art. 2º. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios



Prefeitura Municipal de Timon

de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art. 3º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Art. 4º. A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento.

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

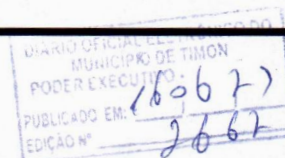
TABELA PARA PARCELAMENTOS

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);





Prefeitura Municipal de Timon

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

II - Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

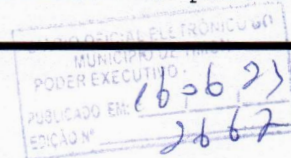
e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III - Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:





Prefeitura Municipal de Timon

TABELA PARA PARCELAMENTO

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

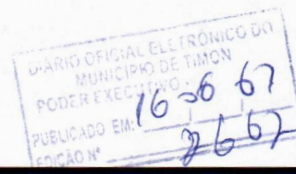
Art. 5º. O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

Art. 6º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

Art. 7º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

Seção III Da permanência no REFIS

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.





Prefeitura Municipal de Timon

Seção IV Da exclusão do REFIS

Art. 9º. Será excluído deste Programa de Regularização Fiscal o Contribuinte que incorrer nas seguintes situações:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 11. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;

b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

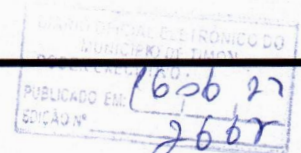
II- No caso de pessoas físicas:

a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Cópia de documentos pessoais:

1. Registro geral - RG;

2. Cadastro de Pessoa Física - CPF.





Prefeitura Municipal de Timon

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte - EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. O prazo de adesão ao REFIS terá duração de três meses a partir de 20 de Junho de 2023.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por Decreto Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Timon - MA, 15 de junho de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saneý Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo

Portaria nº 01278/2021-GP

